

Ana Lúcia Campbell

Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial

Inglês – Português – Espanhol

Edifício de Paoli

Av. Nilo Peçanha, 50/ 2606

20020-906 Rio de Janeiro

Tel.: +55-21-2262.9371 Fax: +55-21-3084.8484

CPF-MF: 430.405.357/49

Matrícula na JUCERJA Nº 147

Email: anacampbell@anacampbell.com.br

Eu, infra-assinada, Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial nesta Praça e Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, com Fé Pública em todo o Território Nacional, devidamente matriculada na JUCERJA sob o Nº 147, em 07 de fevereiro de dois mil e um, CERTIFICO e DOU FÉ que me foi apresentado um documento, exarado no idioma INGLÊS, para que o traduzisse para o vernáculo, o que aqui faço em virtude do meu ofício público, a pedido da parte interessada, para constar onde convier, como segue:

TRADUÇÃO Nº 143/2017

SEM PREJUÍZO E CONFORME CONTRATO

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO UNILATERAL

feito aos dezesseis dias de março de 2003

ENTRE

(1) THE PERFORMING RIGHT SOCIETY LIMITED, sediada em Copyright House, em 29/33 Berners Street, Londres, W1T 3AB, Inglaterra ("PRS"), representada neste ato por seu Diretor Internacional, Michael Orchard; e

(2) SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO E PROTEÇÃO DE DIREITOS INTELECTUAIS, sediada à Avenida Beira Mar, 406, GR. 1205, Castelo, 20021-060 Rio de Janeiro - RJ- Brasil ("SOCINPRO"),



representada neste ato por seu Diretor Geral Jorge S. Costa, afiliada à CISAC sob o número 189.

FICA PORTANTO ACORDADO AQUI conforme abaixo:

5 **DEFINIÇÕES**

1. Neste Contrato, salvo definição em contrário em seu contexto, requer-se que:

(a) "Sociedade Afiliada" significará qualquer sociedade, associação, parceria, empresa, pessoa
10 ou qualquer outra entidade legal contratada, seja pela PRS ou pela SOCINPRO, e envolvida na cessão ou licenciamento, de direito de execução de forma coletiva;

(b) "Alocar" significará o ato de alocação de
15 recursos financeiros entre cada repertório, antes da distribuição de tais recursos financeiros e o termo "alocação" será conseqüentemente assim interpretado;

(c) "Número no CAE" significará o número único e
20 pessoal de identificação dado à pessoa física ou jurídica pela Société Suisse pour les Droits des Auteurs d'Oeuvres Musicales (Sociedade Suíça Protetora dos Direitos de Autores de Obras Musicais) e que esteja registrada no CISAC;

25 (d) "CISAC" significará a Confédération



Internationale des Societés d'Auteurs et
Compositeurs (Confederação Internacional de
Autores e Compositores);

(e) "Difusão de obra via cabo" significará
5 incluir uma obra em um programa em serviço de
transmissão a cabo, transmitir a execução de obra
ou difundir a execução de obra ao público em
telecomunicação;

(f) "Distribuir" significará o ato de fazer
10 pagamento de recursos financeiros a cada uma das
sociedades afiliadas após os referidos recursos
financeiros terem sido alocados e "distribuição"
terá seu significado entendido assim, portanto;

(g) "Filme" significará uma gravação em qualquer
15 mídia a partir da qual as imagens em movimento
possam, por qualquer meio, ser produzidas;

(h) "Evento ao vivo" significará qualquer evento
em que obras sejam executadas ao vivo e em
público. O termo especificamente inclui (mas sem
20 a isso limitar-se) um concerto ou recital de
obras musicais;

(i) "Grande evento ao vivo" significará um evento
ao vivo em que a PRS tenha direito de receber
recursos financeiros brutos de mais de £10.000,00
25 (dez mil libras esterlinas);



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.4

(j) "Recursos financeiros" significarão a receita de todas as fontes (sejam elas referentes à royalties de usuários de música, receita produzida por investimentos, juros e de outra forma) que sejam recebidos pela PRS e que sejam produzidos na execução deste Contrato;

(k)

(l) "Direito de execução" significará o seguinte direito:

- 10 (i) execução de uma obra em público;
- (ii) difusão de obra, por transmissão em terra ou via satélite;
- (iii) difusão de obra em transmissão por cabo; e
- (iv) autorizar ou proibir qualquer dos atos acima.
- 15 (2) Para que se evitem dúvidas, o direito de execução incluirá (mas sem a isso limitar-se):
- (i) o direito de execução de uma obra em público;
- (aa) Durante o curso de evento ao vivo, instrumental ou cantado;
- 20 (bb) Por meios mecânicos como a execução de disco, reprodução de fita magnética e em reprodutor a laser de disco; e
- (cc) Através da execução ou da mostra de serviço de transmissão ou de difusão por cabo, em
- 25 público; e



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.5

(ii) O direito de retransmissão de uma obra através da recepção e imediata e subsequente retransmissão de serviço de transmissão ou difusão por cabo;

5 (l) "Repertório" significará toda e qualquer obra em que o direito de execução tenha sido ou possa ser, a qualquer momento durante a vigência deste Contrato, cedido ou licenciado à:

10 (i) SOCINPRO, por seus membros ("o repertório da SOCINPRO");

(m) "Território da PRS" significará aqueles países relacionados no Anexo III;

15 (n) "Relação de filmes não-identificados" significará a relação de cada filme não-identificado, acerca de cujas obras originárias cada uma das partes tenha recebido pagamento;

20 (o) "Relação de obras não-identificadas" significará a relação de cada obra a respeito da qual cada uma das partes tenha recebido pagamento, mas acerca das quais tenha sido impossível identificar o compositor e (se for o caso), o autor ou agente de publicação;

25 (p) "Obra" significará qualquer obra musical (ou parte de qualquer obra musical) e quaisquer letras (ou parte de quaisquer letras) associadas



à obra musical; e

(q) "Ano de Contrato" significará um período de doze meses durante o prazo deste Contrato, começando no dia 01 de janeiro de 2003 ou em qualquer aniversário subsequente daquela data.

NORMAS INTERNACIONAIS

2. Sujeito às disposições contidas neste Contrato, cada uma das partes deverá, em todo o tempo:

(a) Até onde as leis do território da referida parte permitam, realizar as atividades de uma sociedade afiliada, até onde permitam suas capacidades e de acordo com os princípios criados e aplicados entre tais sociedades, no âmbito internacional;

(b) Agir com toda a boa-fé e inteiramente de forma aberta;

(c) Observar as normas internacionais aceitas, para o tratamento dos direitos de terceiros, incluindo (mas sem a isso limitar-se) o princípio do tratamento doméstico;

(d) Agir de acordo com as regras, decisões e resoluções específicas do CISAC (incluindo, mas sem a isso limitar-se, a Regra de Varsócia e a Resolução de Amalfi).



A PRS deverá, em todo o tempo:

(a) Aplicar ao repertório da SOCINPRO as mesmas tarifas, assim como os mesmos métodos de medição, cobrança, dedução de custos administrativos e distribuição de recursos financeiros que aplique ao seu próprio repertório;

(b) Abster-se de discriminar entre o seu próprio repertório e o repertório de terceiros;

(c) Negociar de forma impessoal com os usuários das músicas; e

(d) estabelecer comunicação com terceiros com os fins de melhorar a proteção internacional do direito autoral.

LICENÇAS

3.

(1) A SOCINPRO dá à PRS uma licença não-exclusiva no território da PRS para autorizar o direito de execução no repertório da SOCINPRO.

(2) A SOCINPRO dá à PRS o direito de cobrar pagamento de recursos financeiros por conta do repertório da SOCINPRO, de acordo com quaisquer disposições estatutárias referentes à licença, em vigor no território da PRS.

(3) As limitações da licença e da autoridade dada pela SOCINPRO à PRS, de acordo com este Contrato,



estão definidas no Anexo I. Este Anexo poderá ser aditado a qualquer momento, se ocorrer mudança no escopo dos direitos administrados por aquela parte.

5 **ADMINISTRAÇÃO**

4. Em seu território a PRS deverá, em todos os aspectos referentes aos direitos para que tenha licença neste Contrato, fazer seus melhores esforços para:

10 (a) De acordo com as limitações definidas no Anexo I B, emitir licenças por escrito para todos os usuários das músicas;

(b) Cobrar todos os valores devidos por conta de tais licenças; e

15 (c) Proteger, de forma geral, os interesses de terceiros e de seus membros.

5. A PRS deverá envidar seus melhores esforços, e para isso fica aqui autorizada, para fazer valer, através de processo legal ou não, em seu território, os direitos licenciados para ela neste Contrato e a fazê-lo dentro dos limites da proteção legal de que possa lançar mão.

ALOCAÇÃO

6.

25 (1) A PRS envidará seus melhores esforços para



determinar a extensão da utilização da música, coletando detalhes de cada obra que seja:

(a) Executada em público (incluindo, mas sem a isso limitar-se, cada uma das obras que seja executada em evento ao vivo e em discoteca);

(b) Levada ao ar em rádio e na televisão;

(c) Tocada em serviço de transmissão a cabo; e

(d) Explorada de qualquer outra forma que esteja coberta por licença de direito de execução, emitida por aquela parte.

(2) Onde os detalhes mencionados na cláusula 6(1) acima não tenham sido disponibilizados razoavelmente por um usuário da música, a PRS deverá envidar seus melhores esforços para alocar, com base nas obras que tenham maior probabilidade de terem sido executadas pelo referido usuário de música. Os detalhes serão tidos como tendo sido disponibilizados de forma razoável apenas se existir uma boa relação custo-benefício para a PRS coletar fez dados e alocar e distribuir então, com base em tais dados.

7.

(1) A PRS fará a referida alocação apenas com base na utilização da música, conforme determinado de acordo com a cláusula 6.



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.10

(2) Ao fazer tal alocação, a PRS deverá, como a devida observância da cláusula 2:

(a) Envidar seus melhores esforços para assegurar que uma obra seja identificada com clareza;

5 (b) Envidar seus melhores esforços para assegurar que quaisquer valores devidos por conta de letras originais sejam claramente diferenciados de quaisquer valores devidos por uma tradução destas letras, contanto que, onde não seja possível
10 distinguir, então ele alocará quaisquer valores às referidas letras originais;

(c) Assegurar que a parcela do agente de publicação nos valores devidos por uma obra no repertório da SOCINPRO não ultrapasse cinquenta
15 por cento do valor total pela referida obra;

(d) Usar todas as sistemas de informações de referência, internacionalmente aceitos, incluindo (mas sem limitar-se a) o sistema de numeração da CAE e a Relação Mundial de Obras; e

20 (e) Certificar-se que quaisquer valores recebidos, no tocante a, ou proporcionais a, cada uma das obras que esteja fora do direito autoral em seu território beneficie, igualmente, todas as sociedades afiliadas.

25 (3)



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.11

- (a) Pelo menos uma vez por ano durante a vigência deste Contrato, a PRS deverá entregar a SOCINPRO uma relação de obras não-identificadas. Cada relação deverá ser feita em formato que seja mutuamente aceitável para as partes. Neste caso, a relação deverá (sem limitações) informar o valor total devido para cada obra não-identificada, em ordem decrescente de valor para os montantes devidos;
- (b) A SOCINPRO deverá informar imediatamente à PRS, em formulário mutuamente aceito pelas partes quaisquer dados que tenha sobre cada obra e cada filme na referida relação.
- (c) A PRS deverá:
- (i) Em até 28 dias após o recebimento de quaisquer informações, de acordo com a cláusula 7(3)(b) alterar seus registros de acordo com elas; e
- (ii) Fazer alocação integral e/ou distribuição, de acordo com as disposições deste Contrato, de quaisquer valores ali mostrados, devidos à SOCINPRO.
- (4) Cada alocação deverá ser final e vinculante, salvo no tocante a quaisquer demandas válidas, feitas no máximo três anos após tal alocação. A



partir dali, quaisquer valores recebidos antes da referida alocação que continuem não distribuídos serão processados de forma que beneficie de forma igual todas as sociedades afiliadas.

5

8.

(1) De acordo com as cláusulas 8(2) a (4) a PRS deverá fazer alocação de acordo com suas próprias regras de distribuição;

10

(2) No que toca os valores recebidos por cada obra, a PRS deverá fazer uma alocação de acordo com as regras de distribuição da SOCINPRO, se:

(a) Nenhum autor ou agente de publicação da referida obra for membro da PRS;

15

(b) Pelo menos um autor ou agente de publicação da referida obra for membro da SOCINPRO; e

(c) As regras de distribuição da SOCINPRO:

(i) Estiverem nas mãos da PRS;

(ii) Forem claras e precisas; e

20

(iii) Não contradisserem as regras de distribuição de outra sociedade afiliada.

(3) A PRS alocará todos os valores devidos por uma obra à SOCINPRO se:

25

(a) A PRS tiver bases razoáveis para acreditar que o autor ou agente de publicação da referida obra seja membro da SOCINPRO;



(b) Nenhum autor ou agente de publicação da referida obra for membro da PRS; e

(c) A PRS não tiver quaisquer documentos referentes à tal obra.

5 (4) Onde as partes neste Contrato aleguem um conflito de interesses em uma obra, um montante igual à parcela discrepante dos valores devidos pela referida obra será depositado em uma conta remunerada até que o conflito seja resolvido.

10 9. No tocante ao período entre o recebimento de valores de um usuário de música e a distribuição dos referidos valores de acordo com este Contrato, a PRS deverá:

15 (a) Investir ou alternativamente processar todos os valores devidos por conta do repertório da SOCINPRO, da mesma forma com que investe ou processa valores devidos por conta do seu próprio repertório; e

20 (b) Pelo menos uma vez por ano da vigência do Contrato, alocar quaisquer receitas acumuladas para os valores assim investidos entre o repertório da SOCINPRO e o seu próprio repertório, de forma igual e estritamente proporcional.

25 CALENDÁRIO PARA ALOCAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



10.

(1) De acordo com as cláusulas 7(3) e 8(4) a PRS deverá fazer plena alocação e distribuição:

(a) Em caso de valores referentes a grande evento
5 ao vivo em até 90 dias após a PRS ter recebido
dais recursos financeiros.

e

(b) Onde hajam recursos referentes à toda outra
utilização de música:

10 (i) No mesmo momento em que, ou imediatamente
após, aquela parte ter feito alocação semelhante
e distribuição a seus membros; e

(ii) Pelo menos uma vez a cada ano de vigência do
Contrato.

15 (2) A PRS deverá apenas distribuir valores à
SOCINPRO quando o total dos valores devidos por
distribuição de acordo com a cláusula 10(b)
ultrapassar £100.

DISTRIBUIÇÃO

20 11.

(1) A cada distribuição a PRS fornecerá à
SOCINPRO relações, confeccionadas da forma
descrita na cláusula 11(2). Estas relações darão
informações específicas sobre cada obra no
25 repertório da SOCINPRO para a qual a PRS tenha



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.15

feito uma alocação. Estas informações deverão incluir (mas sem a isso limitar-se) os seguintes elementos:

(a) No caso de valores referentes à utilização de música:

(i) Título original, se possível em termos práticos e qualquer título alternativo pelo qual a obra seja conhecida;

(ii) O Código Internacional Padrão da Obra;

(iii) O compositor, arranjador e agente de publicação, conforme seja o caso, assim como seus números CAE;

(iv) A porcentagem ou parcela proporcional dos valores totais alocados ao referido compositor, arranjador e agente de publicação

(v) O valor das verbas assim alocadas; e

(vi) Onde possível, o montante dos valores distribuídos no que toque cada usuário de música.

(b) No caso de valores referente à utilização de filme:

(i) O título original do filme;

(ii) Se aplicável, o nome pelo qual a película seja conhecida no território da PRS; e

(iii) Se aplicável, o nome do episódio e número do filme, assim como qualquer outro rótulo de



identificação pelo qual o filme seja conhecido;

(2) A PRS entregará as relações descritas na cláusula 11(1):

(a) Em mídia eletrônica para leitura em terminais
5 de computador dos escritórios da SOCINPRO, em
forma acessível e compatível para os
computadores da SOCINPRO; e

(b) Em formato de relatório internacionalmente
10 aceito (ISAC especialmente, mas sem a isso
limitar-se), as relações descritas na cláusula
11(1) deverão classificar de forma correta os
valores recebidos de cada usuário de música, de
acordo com uma ou mais das categorias a seguir:

- (i) execuções ao vivo;
- 15 (ii) execuções que não ao vivo;
- (iii) Difusão por rádio em terra;
- (iv) Difusão por TV em terra;
- (v) Difusão por rádio via satélite;
- (vi) Difusão por TV via satélite; e
- 20 (vii) Difusão de rádio e TV via cabo.

12. A PRS terá direito apenas a deduzir, dos
valores que receba para a conta da SOCINPRO e que
sejam devidos à SOCINPRO de acordo com este
Contrato:

25 (a) Quaisquer custos administrativos que a PRS



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.17

tenha suportado como resultado direto do cumprimento de suas obrigações de acordo com este Contrato; e

(b) Quaisquer outros valores que a PRS seja obrigada, de acordo com as leis vigentes em seu território, a deduzir, em relação à lei específica restringida por direito autoral no tocante.

13. Os valores deverão ser pagos em libras esterlinas.

14. Se a PRS estiver impedida por controle oficial de câmbio ou restrição semelhante, de fazer distribuição de valores para a SOCINPRO, a PRS deverá então:

(a) Ainda assim observar as disposições da cláusula 11;

(b) Imediatamente depositar tais valores em conta bancária remunerada apropriada e continuar a contabilizar tais valores de acordo com as disposições da cláusula 9;

(c) Imediatamente tomar todas as providências necessárias para atender quaisquer formalidades estabelecidas por seu Governo, para que uma distribuição dos valores supra possa ocorrer tão cedo quanto possível;



(d) Informar a SOCINPRO de que tais medidas foram adotadas; e

(e) Se, apesar dos dados informados pela SOCINPRO, de acordo com a cláusula 16(1),
5 quaisquer valores pagos pela PRS à SOCINPRO de fato pertencerem a um membro de alguma outra sociedade, então a SOCINPRO deverá imediatamente restituir o valor integral de tal pagamento à PRS, sem qualquer dedução em seu montante.

10 **DIREITO DE EXAME**

15.

(1) (i) Cada uma das partes deverá, através de seus próprios administradores ou, De acordo com a cláusula 16(1)(ii), através de um agente para
15 isso autorizado:

(a) Com aviso prévio razoável à outra parte, realizar exame daquelas atividades, e de seus livros e registros (incluindo qualquer item que seja parte de sistema operacional de computador),
20 relevante para o cumprimento adequado deste Contrato;

(b) Fazer cópias dos referidos livros e registros; e

(c) Receber respostas suficientes, para quaisquer
25 perguntas que possa fazer no tocante à qualquer



questão revelada de acordo com a cláusula 15(1)(i)(a).

(ii) Cada uma das partes deverá:

5 (a) Poder apenas nomear um representante, com a autorização escrita, prévia e adequada, da outra parte (tal consentimento não devendo ser postergado de forma não-razoável); e

(b) Assegurar que um agente daquela parte acompanhe tal representante em todo o tempo, 10 durante a fiscalização feita de acordo com a cláusula 15(1)(i).

(3) A SOCINPRO terá apenas o direito à compensação pela PRS por quaisquer despesas que venha a ter de acordo com a cláusula 15(1) se 15 sua fiscalização dos livros e registros da PRS mostrar pagamento significativo e a menos em qualquer ano do Contrato, entre os valores devidos à SOCINPRO de acordo com este Contrato e os valores que a SOCINPRO receba afinal.

20 (4) Durante inspeção realizada de acordo com a cláusula 15(1), cada uma das partes se absterá de tentar manipular quaisquer procedimentos de amostragem usados pela outra parte.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES

25 16.



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.20

- (1) A SOCINPRO deverá fornecer à PRS, em todo o tempo e da forma descrita na cláusula 16(2) os seguintes elementos:
- (a) Dados plenos e claros de seus membros e de seu repertório. O fornecimento de dados de membros da SOCINPRO será feito por seu cadastro na relação CAE. O fornecimento de dados do repertório da SOCINPRO incluirá fichas internacionais para as obras do repertório da SOCINPRO que se saiba ser tocadas ou levadas ao ar no território da PRS, mostrando a divisão de pagamentos, partes interessadas, com seus números de registro no CAE e números de registro ISWC, onde possível;
- (b) Todos os documentos necessários para a administração e exequibilidade dos direitos da SOCINPRO, de acordo com este Contrato.
- (2) A SOCINPRO entregará à PRS as informações descritas na cláusula 16(1):
- (a) No caso da cláusula 16(1)(a), imediatamente após o começo deste Contrato e em formato mutuamente aceitável. Os detalhes de qualquer revisão das referidas informações serão dados à outra parte com brevidade razoável.
- (b) No caso da cláusula 16(1)(a), antes de



qualquer das mudanças supra, se possível e, se não, assim que seja possível, logo após.

(3) A PRS deverá entregar à SOCINPRO, nos momentos e da forma descritas na cláusula 16(4)
5 os seguintes elementos:

(a) Detalhes das tarifas que a PRS aplique aos diferentes tipos de uso de música em seu território, assim como todas as revisões das tarifas e desvios destas tarifas.

10 (b) Detalhes da origem, tratamento e destino de todas as verbas recebidas e distribuídas pela PRS;

(c) Detalhes da divisão e recuperação de seus custos de administração;

15 (d) Uma resposta à quaisquer perguntas feitas pela SOCINPRO, referentes à administração pela PRS do repertório da SOCINPRO; e

(e) Quaisquer outros dados detidos pela PRS, que a SOCINPRO possa em algum momento solicitar, de
20 forma razoável, para fins de assegurar que a PRS esteja observando os termos deste Contrato, contanto que tais informações estejam disponíveis em registros, naquele momento e normalmente detidas pela PRS.

25 (4) A PRS deverá dar à SOCINPRO as informações



descritas na cláusula 16(3):

(a) No caso da cláusula 16(3)(a), imediatamente após o começo deste Contrato. Os detalhes de qualquer revisão das referidas informações serão dados à outra parte antes da referida revisão, se possível e, se não, assim que possível após então; e

(b) Nos casos das cláusulas 16(3)(b), (c), (d) e (e), após solicitação e com brevidade razoável.

10 **Entrega recíproca de informações**

(5) Cada uma das partes dará à outra, em todo o tempo e da forma descrita na cláusula 16(6), os seguintes elementos:

(a) Detalhes de qualquer mudança, até onde e dentro dos limites dos direitos que administre e que estejam delineados no Anexo I; e

(b) Uma cópia de seu Memorando e Contrato Social atuais, assim como Estatutos, Regras, Regulamentos e regras de distribuição, assim como todas as revisões dos referidos documentos.

(6) Cada uma das partes deverá entregar à outra as informações descritas na cláusula 16(5):

(a) No caso da cláusula 16(5)(a), antes de qualquer alteração, se possível e, se não, imediatamente após então; e



(b) No caso da cláusula 16(5)(b), imediatamente após o começo deste Contrato. Os detalhes de qualquer revisão das referidas informações serão dados à outra parte antes da referida revisão, se possível e, se não, assim que possível após então.

COMEÇO E DURAÇÃO

17. Este Contrato será tido como tendo entrado em vigor no dia 1º de janeiro de 2003 e assim permanecerá, sujeito a aviso prévio de seis meses para sua rescisão por qualquer das partes.

RESCISÃO

18. Se:

(a) Qualquer das partes entrar em concordata, se qualquer resolução for aprovada, ou se alguma ordem for emitida para sua dissolução ou liquidação (que não aquela para os fins de reorganização ou fusão);

(b) Qualquer das partes cometer quebra de sua obrigação de acordo com este Contrato, que não seja remediada em até trinta dias após a notificação de tal violação, incluindo aquela mencionada no Anexo IV; ou

(c) Qualquer situação legal ou não surgir no território de qualquer das partes, que torne o



cumprimento dos direitos da outra parte menos favorável do que seria se este Contrato não existisse, então a outra parte poderá rescindir este Contrato, imediatamente, através de notificação entregue de acordo com a cláusula 20, sem prejuízo de qualquer direito de ação contido neste Contrato até a data da rescisão.

SIGILO

19.

(1) De acordo com a cláusula 19(1), cada uma das partes deverá abster-se, em todo o tempo ou após o prazo de vigência deste Contrato, de divulgar ou permitir a divulgação à qualquer pessoa de qualquer informação confidencial, referente à outra parte, suas empresas associadas e subsidiárias, suas operações, membros e licenciados, sem o consentimento prévio e escrito da outra parte.

(2) A cláusula 19(1) não restringirá as partes de divulgar quaisquer informações que:

(a) Sejam ou venham a ser de domínio público (que não as advindas de resultado de quebra por aquela parte de suas obrigações assumidas de acordo com este Contrato)

(b) Aquela parte adquira de terceiros que, até



onde saiba aquela parte, não deva obrigações de sigilo à outra, no tocante às referidas informações;

(c) Aquela parte deva, por força da lei, divulgar; ou

(d) Aquela parte deva divulgar a um membro seu, por conta de seu acordo de participação.

NOTIFICAÇÕES

20. Todas as notificações de acordo com este Contrato serão feitas por escrito e serão enviadas com entrega rápida ou por fax ao endereço da parte, mostrado acima, ou a qualquer outro endereço, contanto que a referida notificação remetida a outro endereço tenha este endereço fornecido por aquela parte. A referida notificação será tida como tendo sido entregue, no caso de entrega rápida, sete dias úteis após sua postagem e, no caso de transmissão por fax, na apresentação de prova documental da realização da referida transmissão.

DIREITO AUTORAL E OUTROS DIREITOS DE PROPRIEDADE

21. O direito autoral e outros direitos de propriedade em todos os programas de computador, documentos e outros materiais produzidos, criados ou preparados por cada uma das partes será



propriedade absoluta da parte em questão.

CESSÃO

22.

(1) Este Contrato é pessoal para as partes. De
5 acordo com a cláusula 22(2) nenhuma das partes
terá o direito de cessão de seus direitos ou
obrigações, de acordo com este Contrato, sem a
permissão prévia e escrita da outra parte.
Qualquer suposta cessão que viole este Contrato
10 será nula e sem efeito.

(2) A SOCINPRO concede aqui permissão à PRS para
ceder os direitos e obrigações da PRS, de acordo
com este Contrato à cada uma das sociedades
elencadas na Coluna A do Anexo II, no tocante ao
15 território correspondente, relacionado na Coluna
B do Anexo II.

LEGISLAÇÃO

23.

(1) Se qualquer das partes contestar qualquer
20 matéria originada do cumprimento deste Contrato,
então:

- (a) Este Contrato será entendido de acordo com as
leis do território da outra parte; e
(b) Onde seja necessário, a referida questão será
25 decidida pelos tribunais do território da outra



parte.

ASSINADO por

(representante devidamente autorizado)

Por e em nome da

5 THE PERFORMING RIGHT SOCIETY LIMITED

[ASSINADO]

Diretor Internacional

16-MAIO-2003

ASSINADO por

10 (representante devidamente autorizado)

Por e em nome da

SOCINPRO

ANEXO I

15 A. **DEFINIÇÕES**

Neste Anexo, salvo quando o contexto requeira de outra forma:

(a) "Ballet" significa obra coreográfica que contém estória, conto ou idéia abstrata, preparada ou usada para os fins de interpretação com dança e/ou mímica, mas não inclui país ou dança folclórica, tampouco sapateado e tampouco sequências de dança de precisão;

(b) "Detentor do direito autoral" significa, no tocante a qualquer ato referente à uma obra, a



pessoa em quem, naquele momento, se investe o direito de autorizar outras pessoas a realizar aquele ato; e

(c) "Obra dramático-musical" significa uma ópera, opereta, peça musical, revista ou pantomima, até 5 isso consiste em letras e música expressamente escritas de antemão.

Observação: Para os fins de definição da Sociedade de "ballet", a referência à "dança" 10 inclui a referência à dança por meio de patinação (no gelo ou não).

B. A LICENÇA E A AUTORIDADE CONCEDIDAS PELA PRS

À SOCINPRO

A licença e autoridade concedidas pela PRS à 15 SOCINPRO na cláusula 2 deste Contrato não permitem que a SOCINPRO autorize:

1. A execução pública de:

(a) Obra dramático-musical, em palco ou não; contanto que os direitos licenciados à SOCINPRO 20 incluam, ainda assim, o direito de autorizar espetáculo público de:

(i) Obra dramático-musical ou parte de obra dramático-musical mostrada em filme ou por rádio ou em TV, usada para os fins de exibir ao público 25 programas transmitidos;



(ii) Parte não-dramática ou partes de obra dramático-musical (não importando sua forma de realização), cuja duração no curso do mesmo programa seja de 25 minutos ou menos e onde a parte ou partes supra-mencionadas:

(aa) Não seja versão "condensada" da obra; ou

(bb) Não seja ou não cubra um ato completo da obra;

(b) Obra composta ou usada para um balé, se acompanhada por uma representação visual do referido balé ou parte deste; contanto que os direitos licenciados à SOCINPRO ainda assim incluam o direito de autorizar a execução pública de qualquer música e letras assim compostas ou usadas e acompanhadas por representação visual, quando mostrada em:

(i) um filme; e/ou

(ii) Em aparelho de TV usado para fins de mostrar ao público programas transmitidos.

(c) Qualquer obra musical escrita especialmente para uma produção de som e luz, quando feita em, ou em conjunto com, aquela produção;

(d) Qualquer obra musical (sendo obra musical que não seja obra dramático-musical ou parte de obra dramático-musical) especialmente escrita para uma



produção de uma obra dramática em um teatro, quando mostrada em, ou em conjunto com, aquela obra dramática.

2. A transmissão na TV de:

5 (a) Obra dramático-musical, em palco ou não; contanto que os direitos licenciados à SOCINPRO ainda assim incluam o direito de autorizar a transmissão em TV de:

10 (i) Obra dramático-musical ou parte ou partes de obra dramático-musical mostradas em transmissão de filme feito primariamente para fins de exibição ao público em cinemas ou locais semelhantes;

15 (ii) Uma parte não-dramática ou partes de obra dramático-musical (não importando a forma de transmissão), cuja duração total no curso do mesmo programa não ultrapasse 20 minutos e onde as referidas parte ou partes:

20 (aa) Não sejam versão "condensada" da obra; e (bb) Não sejam e não cubram um ato completo da obra.

(b) Obra composta ou usada para um balé, se acompanhada por uma representação visual do referido balé ou parte deste; contanto que os 25 direitos licenciados à SOCINPRO ainda assim



incluam o direito de autorizar a transmissão de qualquer música e letras assim compostas e usadas e acompanhadas por tal representação visual, quando:

5 (i) Um balé ou parte ou partes de um balé sejam mostrados por meio de filme feito primariamente para fins de exibição pública em cinemas ou locais semelhantes; ou

(ii) Um balé ou parte ou partes do referido balé, 10 tendo sido criados para fins de transmissão, que tenham duração total no curso do mesmo programa não superior a cinco minutos; ou

(iii) Uma parte ou partes (menores que o todo) de um balé, não tendo sido para isso criado, que 15 tenha duração total no curso do mesmo programa não maior que cinco minutos.

(c) Letras escritas para os fins de anúncio comercial, salvo se tais letras forem cantadas em música escrita especialmente para anúncio 20 comercial ou para música livre de direito autoral.

3. A transmissão em rádio de:

(a) Obra dramático-musical; ainda que os direitos licenciados à SOCINPRO pela PRS incluam o direito 25 de autorizar a transmissão em rádio de parte ou



partes de obra dramático-musical cuja duração total no curso do mesmo programa não ultrapasse 25 minutos ou 25% do tempo total de duração da obra, qualquer que seja mais curto e onde as referidas parte ou partes:

(i) não seja uma "versão condensada" da obra; ou
(ii) não seja ou não cubra um ato completo da obra.

(b) Letras escritas para os fins de anúncio comercial, salvo se tais letras forem cantadas em música escrita especialmente para anúncio comercial ou para música livre de direito autoral.

4. A difusão via cabo de letras escritas para fins de anúncio comercial, salvo se tais letras forem cantadas em música escrita especialmente para anúncio comercial ou para música livre de direito autoral.

5. A transmissão, difusão via cabo ou exibição pública de:

(a) Qualquer obra musical acompanhada por qualquer letra que não aquela (se houver) publicada ou de outra forma associada à ela pelo detentor do direito autoral, salvo se autorizado por escrito pela PRS ou pelo detentor do direito



autoral;

(b) Qualquer obra musical, com letra associada ou não, em qualquer formato adaptado ou re-arranjado, ou de maneira tal que produza efeito
5 de paródia ou burlesco, salvo se autorizado por escrito pela PRS ou pelo detentor do direito autoral;

(c) Obra por meio de gravação, se a criação da referida gravação infringe o direito autoral em
10 tal obra;

(d) Qualquer letra associada à obra musical ou balé, se não acompanhada pela música em questão;
e

(e) Qualquer obra cuja cessão à PRS tenha sido
15 determinada pela PRS de acordo com o Artigo 7(f) do Contrato Social da PRS.

6. A transmissão ou exibição pública de qualquer obra musical, com letra associada ou não, em formato dramático. Uma forma dramática será
20 entendida com sendo criada apenas para execução em um programa onde haja uma distinta trama, interpretada por atores e onde a estória da obra musical e/ou sua letra associada seja nela trançada e carregue a trama e sua ação
25 concomitante (uma forma dramática não será, por



exemplo, entendida como tendo sido criada para o uso de figurinos, cenários e/ou rotina de dança, meramente para dar uma apresentação aceitável da obra). Para os fins deste parágrafo, o termo "atores" incluirá atores-cantores, mímicos e/ou bonecos.

ANEXO II

COLUNA A

10 Organização de Direitos Autorais de Trinidad
Tobago

Sociedade Limitada Indiana de Direitos
Performáticos

15 Sociedade Limitada de Direitos Autorais Musicais
da Nigéria

Associação de Direitos Autorais Musicais do
Zimbábue

Sociedade de Direitos Autorais de Compositores,
Autores e Agentes de Publicação

20 Associação Jamaicana de Compositores, Autores e
Agentes de Publicação

Sociedade Musical de Hewanorra

COLUNA B

Trinidad e Tobago

25 Índia



	Nigéria
	Zimbábue
	Barbados
	Jamaica
5	St Lucia

	<u>ANEXO III</u>
	Anguilla
	Antiga e Barbuda
10	Ilhas Ascension
	Bahamas
	Barbados
	Belize
	Bermuda
15	Território Antártico Britânico
	Território do Oceano Índico Britânico
	Ilhas Virgens Britânicas
	Brunei
	Ilhas Caimãs
20	Channel Islands
	Chipre
	Diego Garcia
	Dominica
	Ilhas Falklands
25	Gana



Ana Lúcia Campbell

143/2017

fl.36

Gibraltar
Grenada
Índia
Jamaica
5 Quênia
Malawi
Malta
Ilha de Man
Montserrat
10 Nigéria
Ilhas Pitcairn
Ilhas Seicheles
Geórgia do Sul
Ilhas Sanduíche do Sul
15 Santa Helena
Saint Kitts & Nevis
St Lucia
St Vincent e Grenadines
Tanzânia
20 Trinidad & Tobago
Tristão da Cunha
Ilhas Turcos e Caicos
Uganda
Reino Unido
25 Zâmbia



Ana Lúcia Campbell

143/2017

f1.37

Zimbábue

[assinado]

SOCINPRO]

5 [assinado]

PRS

**** ERA O QUE CONSTAVA do referido documento, ao qual me reporto, e por ser verdade, DOU FÉ.
Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2017.

10 POR TRADUÇÃO CONFORME:



15

20

25

